



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002644/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.781 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente PAULO SERGIO TELLIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.

Não encontra acolhida a pretensão de que as intimações no processo administrativo fiscal sejam dirigidas aos advogados da parte, conforme Súmula CARF nº 110.

SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO DO ART. 57, § 1º.

É facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos nos arts. 4º e 7º da Portaria CARF/ME nº 690, de 2021, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, desde que solicitado por meio de formulário próprio indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet. Deve a parte ou seu patrono acompanhar a publicação da pauta, podendo então adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Súmula CARF 180, Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo do pedido de restabelecimento da dedução de despesa médica no valor de R\$ 3.249,18 no ano-calendário de 2004 e das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do lançamento; e na parte conhecida, dar-lhe provimento

parcial, para restaurar a dedução glosada com instrução, relativa ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 1.807,90.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 870 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 17ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (fls. 855 e ss) que julgou procedente em parte a impugnação mantendo em parte crédito tributário constituído, pela prática de dedução indevida de despesas médicas, instrução e livro caixa, relativas aos anos-calendário de 2002 a 2005.

Segundo o Acórdão recorrido:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 16, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, exercícios 2003, 2004, 2005 e 2006, respectivamente, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 66.495,38, sendo R\$ 31.063,48 a imposto suplementar, R\$ 23.297,60 referentes a multa de ofício e R\$ 12.134,30 a título de juros de mora incidentes sobre o imposto suplementar, calculados até 31/08/2007.

O interessado tomou ciência do Auto de Infração em 03/10/2007 (fl. 399).

A impugnação é tempestiva, de acordo com a data de protocolo da impugnação, à fl. 400, e o documento de fl. 854.

Conforme o Auto de Infração, foram constatadas as seguintes infrações:

- a) Dedução indevida de despesas médicas;
- b) Dedução indevida a título de Livro Caixa;
- c) Dedução indevida de despesa com instrução.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que:

DESPESAS MÉDICAS

- a) As deduções de despesas médicas de dependente glosadas são devidas, conforme respostas contida em publicações da própria Receita Federal do Brasil que transcreve, relativas aos anos calendário 2002 e 2003;
- b) Quanto aos valores reembolsados, no ano-calendário 2004, argumenta que o reembolso de valores corresponderia àqueles gastos além do pagamento mensal do Plano de Saúde e, em sua opinião, devem ser restituídos ao beneficiário do plano, sem ônus algum em relação ao lançamento de dedução na Declaração de Ajuste Anual;
- c) Em relação ao valor que a fiscalização apurou como declarado a maior, no ano calendário 2004, tratar-se-ia da quantia de R\$ 432,48 (quatrocentos e trinta e dois reais e

quarenta e oito centavos) e não de R\$ 463,98 (quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos),

d) Apresenta o que crê serem provas de pagamento das despesas glosadas em 2005 (fls. 431 e 432).

LIVRO CAIXA

Apresenta justificativas e documentos para justificar glosas do livro caixa.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

O interessado afirma que comprovou a totalidade dos valores glosados, no ano-calendário 2003, que seriam dedutíveis, de acordo com a documentação apresentada.

Quanto às despesas glosadas relativas ao ano calendário 2005, glosadas por falta de apresentação de documentação, afirma ter trazido aos autos a documentação solicitada (fls. 833 a 844).

Ante o exposto, requer que o auto de infração seja retificado, considerando-se procedente a impugnação.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão, com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte. São passíveis de dedução as despesas com dependentes, desde que comprovada a relação de dependência. Restabelecida parcialmente a dedução. Matéria impugnada parcialmente.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na declaração de rendimentos somente poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.
Glosa Mantida

GLOSA DA DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, desde que devidamente comprovadas, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Comprovada, nos autos, parte das despesas lançadas no livro caixa, restabelece-se parcialmente a dedução de livro caixa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Segundo o colegiado de 1ª instância:

GLOSAS COM DESPESAS MÉDICAS

Anos calendário 2002 e 2003

Em relação ao valor glosado por falta de comprovação, no total de R\$ 360,00, a matéria não foi impugnada e é, assim, mantida.

As despesas com a esposa do interessado, Adriana Arcaro Tellis, foram glosadas pela fiscalização em razão de a mesma haver apresentado DIRPF e optado pelo desconto simplificado.

O interessado argumenta, na peça impugnatória, que as respostas contidas no Perguntas e Respostas IRPF relativos aos anos calendário em questão não vedavam o desconto na declaração do titular por esse motivo. Transcreveu tais respostas.

O interessado está correto, portanto, as deduções são restabelecidas no valor de R\$ 2.613,24 para o ano calendário 2002 e R\$ 2.395,47 para o ano calendário 2003.

Ano calendário 2004

Em relação ao valor que a fiscalização apurou como declarado a maior, no ano calendário 2004, o contribuinte tem razão, o valor declarado a maior é de R\$ 432,48 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) e não de R\$ 463,98 (quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos).

(...)

Assim sendo, restabelece-se o valor de R\$ 31,50 a título de despesas médicas.

Ano calendário 2005

A glosa dos valores que teriam sido pagos ao médico Ricardo Bertolini, o contribuinte não apresentou provas de pagamento hábeis (apenas recibos genéricos e a numeração de cheques, se apresentação de cópias dos mesmos ou, ao menos, de extratos bancários). Portanto a glosa é mantida.

Não foram impugnadas as demais glosas relativas a 2005, mantidas, portanto.

GLOSA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO**Ano calendário 2003**

O contribuinte pleiteia a dedução de 1.807,90 a título de escola de educação infantil. Ocorre que os pagamentos não foram feitos à escola, mas a uma pessoa física. Nos documentos acostados aos autos, não consta prova de pagamento à escola, mas somente a pessoa física. Os recibos manuscritos (fls. 816 a 826) não tem o condão de transmutar pagamentos feitos a pessoa física em outros feitos a pessoa jurídica. A glosa é, assim, mantida.

Ano calendário 2005

Os documentos apresentados (fls. 833 s 844) comprovam pagamento a curso pré-vestibular, não passível de dedução na declaração de ajuste anual por expressa determinação legal. Glosa mantida

GLOSA DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE DESPESAS LANÇADAS NOS LIVROS CAIXA

(...)

Ano calendário 2002

Despesas comprovadas

Os documentos de fls. 492 a 503 comprovam o pagamento de R\$ 476,63 a título de tributos municipais.

Ano calendário 2003

(...)

Despesas comprovadas

Os documentos de fls. 551 e 552 comprovam o pagamento de material necessário ao exercício da profissão no valor de R\$ 182,66.

O documento de fl. 583 é hábil para comprovar a prestação de serviços de manutenção no valor de R\$ 70,00.

O documento de fl. 606 comprova despesas necessárias à atividade no valor de R\$ 176,00.

O total de despesas comprovadas na impugnação é de R\$ 428,66 em 2003.

Ano calendário 2004

(...)

Despesas comprovadas

O documento de fl. 622 comprova o pagamento de material necessário ao exercício da profissão no valor de R\$ 70,00.

O documento de fl. 628 comprova despesas no valor de R\$ 140,00.

O documento de fl. 636 comprova despesas no valor de R\$ 90,24.

O documento de fl. 646 comprova despesas necessárias à atividade no valor de R\$ 120,00.

O total de despesas comprovadas na impugnação é de R\$ 420,24 em 2004.

Ano calendário 2005

(...)

Despesas comprovadas

O documento de fl. 706, referido na impugnação como documento 142, não é referente a mensalidade de conselho regional de profissão regulamentada, mas, sim é anuidade de associação profissional. Mesmo assim, pode ser considerado despesa necessária ao exercício da profissão. Despesa comprovada no valor de R\$ 350,00.

O documento de fl. 707 comprova despesas no valor de R\$ 236,08.

O total de despesas comprovadas para o ano de 2005 é de R\$ 586,08, portanto.

(...)

Desta feita, por todo o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, exonerando parcialmente o crédito tributário lançado de acordo com os demonstrativos abaixo.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM R\$)**Ano calendário 2002 – Exercício 2003**

Imposto suplementar lançado	6.046,28
Imposto suplementar exonerado	849,71
Imposto suplementar mantido	5.196,57

Multa de ofício lançada	4.534,71
Multa de ofício exonerada	637,29
Multa de ofício mantida	3.897,42

Ano calendário 2003 – Exercício 2004

Imposto suplementar lançado	7.907,15
Imposto suplementar exonerado	776,63
Imposto suplementar mantido	7.130,52

Multa de ofício lançada	5.930,36
Multa de ofício exonerada	582,47
Multa de ofício mantida	5.347,89

Ano calendário 2004 – Exercício 2005

Imposto suplementar lançado	6.873,64
Imposto suplementar exonerado	124,23

Imposto suplementar mantido	6.749,41
-----------------------------	----------

Multa de ofício lançada	5.155,23
-------------------------	----------

Multa de ofício exonerada	93,18
---------------------------	-------

Multa de ofício mantida	5.062,05
-------------------------	----------

Ano calendário 2005 – Exercício 2006

Imposto suplementar lançado	10.236,41
-----------------------------	-----------

Imposto suplementar exonerado	161,17
-------------------------------	--------

Imposto suplementar mantido	10.075,24
-----------------------------	-----------

Multa de ofício lançada	7.677,30
-------------------------	----------

Multa de ofício exonerada	120,87
---------------------------	--------

Multa de ofício mantida	7.556,43
-------------------------	----------

Cientificado da decisão de 1ª Instância aos 12/09/2012 (fls. 869) o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 11/10/2012.

O Contribuinte alega que:

1 – a decisão proferida em sede de DRJ violou princípios básicos do sistema tributário, quais sejam o relativo à estrita legalidade tributária, o princípio da razoabilidade e o da vinculação dos atos administrativos.

2 - relativamente ao ano-calendário de 2003, alega que os recibos apresentados eram os que estavam à sua disposição, com dados da escola, e que fora penalizado por estarem em nome de pessoa física;

3 – relativamente a 2004, pede o restabelecimento integral das deduções de despesas médicas R\$ 3.249,18, ao fundamento de que a dedutibilidade fora extraída do site da RFB – Perguntas e Respostas de 2012;

4 – relativamente a 2005, pede o restabelecimento das despesas médicas com Ricardo Bertolini;

5 – por fim, com relação às glosas efetuadas nas despesas de livro caixa, pede que as despesas com pintura, IMEC, EMEPEL, TCR Informática e Schibelsky, e demais, sem reestabelecidas.

Busca a reforma do Acórdão recorrido, seja possibilitada sustentação oral e que as intimações sejam remetidas ao patrono.

A fls. 879 consta DARF de arrecadação parcial, devidamente alocada.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso e passo ao seu exame.

É preciso ressaltar a vedação a órgão administrativo para declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido:

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também ressalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Assim, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Com esta fundamentação, a alegação de a inconstitucionalidade do lançamento, ao fundamento de ofensa a preceitos constitucionais como ao relativo à estrita legalidade tributária e o princípio da razoabilidade e a vinculação dos atos administrativos, não serão conhecidos.

Também não se conhece de pedido que extrapola à lide, por ser matéria estranha ao contencioso administrativo.

Com relação ao ano-calendário de 2004, o Recorrente pede o restabelecimento das deduções de despesas médicas de R\$ 3.249,18.

O Recorrente havia deduzido da base de cálculo do IR R\$ 3.681,66.

Deste valor, a fiscalização entendeu não comprovados R\$ 2.178,50, sendo que R\$ 1.714,52 correspondiam a reembolsos e R\$ 463,98 diziam respeito a valores declarados a maior.

O Colegiado de Piso acatou argumento da defesa, no sentido de que o Recorrente declarara a maior o valor de R\$ 432,48 (R\$ 3.681,66 – R\$ 3.249,18) e não os R\$ 463,98. Assim restabeleceu o valor de R\$ 31,50.

Considerando o histórico, os R\$ 432,48 glosados são incontestes como deduções indevidas, não havendo possibilidade de discussão administrativa.

Agora em sede recursal o Recorrente pleiteia o restabelecimento da diferença entre o deduzido (R\$ 3.681,66) e os valores declarados a maior (R\$ 432,48), qual seja, o valor de R\$ 3.249,18.

Vejamos.

Dos R\$ 3.249,18 - diferença entre o deduzido (R\$ 3.681,66) e os valores declarados a maior (R\$ 432,48) - foram comprovados perante a Autoridade Lançadora R\$ 1.503,16, restando não comprovados R\$ 1.714,52, conforme lançamento.

Assim é que a presente lide administrativa, no que toca ao pedido de restabelecimento da dedução de despesa médica de 2004 resta cingida ao valor de R\$ 1.714,52,

não sendo conhecido pedido de restabelecimento veiculado no recurso em valor superior a esse, por ser estranho à lide administrativa.

Quanto ao pedido de sustentação oral, cumpre esclarecer que, nos termos do disposto no artigo 55, § 1º, do anexo II do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na rede mundial de computadores (internet), será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento. De acordo com o disposto no artigo 7º da Portaria CARF/ME nº 690 de 15 de janeiro de 2021, é facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos no art. 4º da mesma portaria, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, desde que solicitado por meio de formulário próprio, indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet. Deve portanto, a parte ou seu patrono, acompanhar a publicação da pauta, podendo então adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral do autuado tal acompanhamento.

No mais, o Recorrente requer que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores.

Essa pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF nº 110.

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Do Mérito.

No mérito, o Recorrente pede o restabelecimento das glosas com despesas com instrução, no ano-calendário de 2003.

Relativamente a esse tema, o R. Acórdão recorrido considerou que:

As deduções de despesas com instrução estão restritas às despesas incorridas para o próprio declarante e para seus dependentes e são limitadas pela legislação brasileira nos seguintes termos:

Regulamento do Imposto de Renda/99 – Decreto nº 3.000/99

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.74937, de 1999, art. 7º).

Observe-se que a enumeração acima não tem caráter exemplificativo, mas sim determina quais são as despesas dedutíveis, de maneira exaustiva, ou seja, limita àquelas enumeradas o rol das deduções a título de despesas com instrução.

Ano-calendário 2003

O contribuinte pleiteia a dedução de 1.807,90 a título de escola de educação infantil. Ocorre que os pagamentos não foram feitos à escola, mas a uma pessoa física. Nos documentos acostados aos autos, não consta prova de pagamento à escola, mas somente a pessoa física. Os recibos manuscritos (fls. 816 a 826) não tem o condão de transmutar pagamentos feitos a pessoa física em outros feitos a pessoa jurídica. A glosa é, assim, mantida

Segundo o Auto de Infração (fls. 13), o Recorrente fora autuado por não comprovar despesas de instrução dedutíveis relativas à Escola Ed Infantil Integral, no ano-calendário de 2003, após apresentar comprovantes de pagamentos à pessoa física (não caracterizada como estabelecimento de ensino).

No momento de defesa, o Recorrente apresentou recibos, juntados a fls. 816 e ss, que ao ver dessa Relatora, comprovam as despesas com instrução que autorizam a dedutibilidade da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual.

Não consta da instrução requisição do efetivo pagamento das despesas.

Dessa forma, é preciso restaurar a dedução glosada, conforme solicita a defesa.

Com relação ao ano-calendário de 2004, o Recorrente pede o restabelecimento integral das deduções de despesas médicas R\$ 3.249,18, ao fundamento de que a dedutibilidade fora extraída do site da RFB – Perguntas e Respostas de 2012.

No que toca à alegação, o R. Acórdão recorrido decidiu que:

Em relação ao valor que a fiscalização apurou como declarado a maior, no ano calendário 2004, o contribuinte tem razão, o valor declarado a maior é de R\$ 432,48 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) e não de R\$ 463,98 (quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos).

Porém, quanto aos valores reembolsados, no ano-calendário 2004, não procede o argumento de que o reembolso de valores corresponderia àqueles gastos além do pagamento mensal do Plano de Saúde e, em sua opinião, devem ser restituídos ao beneficiário do plano, sem ônus algum em relação ao lançamento de dedução na Declaração de Ajuste Anual. A realidade é outra. Os reembolsos são valores pagos (reembolsados) pelo plano de saúde ao interessado. Apenas a diferença entre os valores reembolsados e os efetivamente pagos pode ser deduzida do imposto de renda, pois foi com ela que o contribuinte realmente arcou.

Assim sendo, restabelece-se o valor de R\$ 31,50 a título de despesas médicas.

Vejamos o que constou da autuação (fls. 14):

O Recorrente havia deduzido da base de cálculo do IR R\$ 3.681,66.

Deste valor, a fiscalização entendeu não comprovados R\$ 2.178,50, sendo que R\$ 1.714,52 correspondem a reembolsos e R\$ 463,98 foram valores declarados a maior.

O Colegiado de Piso acatou argumento da defesa, no sentido de que declarara a maior o valor de R\$ 432,48 e não os R\$ 463,98. Assim restabeleceu o valor de R\$ 31,50.

Considerando o histórico, os R\$ 432,48 glosados são inconteste como deduções indevidas, não havendo possibilidade de discussão administrativa.

Agora, em sede recursal, o Recorrente pleiteia o restabelecimento da diferença entre o deduzido (R\$ 3.681,66) e os valores declarados a maior (R\$ 432,48).

Vejamos.

Destes R\$ 3.249,18 - diferença entre o deduzido (R\$ 3.681,66) e os valores declarados a maior (R\$ 432,48) - foram comprovados perante a Autoridade Lançadora R\$ 1.503,16, restando não comprovados parte dos valores deduzidos que em verdade tratavam-se de reembolsos do plano de saúde (R\$ 1.714,52).

Assim é que a presente lide administrativa, no que toca ao pedido de restabelecimento da dedução de despesa médica de 2004 resta cingida ao valor de R\$ 1.714,52, não tendo sido conhecido pedido de restabelecimento veiculado no recurso, por ser estranho à lide administrativa.

Na oportunidade de defesa, o Recorrente traz documento (fls. 815) que não afasta a conclusão fiscal

O documento de fls. 46 comprova o reembolso feito pelo plano de saúde ao Recorrente, no valor glosado.

Assim, correta a conclusão fiscal de glosar os R\$ 1.714,52 reembolsados ao Recorrente pelo plano de saúde, em 2004, e correta a decisão de 1ª instância, cujos fundamentos acolho como razão de decidir.

No que toca ao ano-calendário de 2005, o Recorrente pede o restabelecimento das despesas médicas havidas com Ricardo Bertolini.

Sob o tema, o Colegiado de Piso assinalou que:

A glosa dos valores que teriam sido pagos ao médico Ricardo Bertolini, o contribuinte não apresentou provas de pagamento hábeis (apenas recibos genéricos e a numeração de cheques, se apresentação de cópias dos mesmos ou, ao menos, de extratos bancários). Portanto a glosa é mantida.

Vejamos o que constou da autuação:

A despesa com tratamento dentário realmente não restou comprovada pela documentação juntada a fls. 47 e ss, e reproduzida às 845 e ss. Esses documentos não trazem mínimos elementos dos beneficiários dos serviços. Certamente em razão da precariedade documental, a D. Autoridade Fiscal solicitou a comprovação do pagamento, o que não fora apresentado pelo Recorrente.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula CARF 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Correta a conclusão fiscal e a Decisão de Piso, mantida a autuação nesse aspecto.

Por fim, com relação às glosas efetuadas nas despesas de livro caixa, o Recorrente pede que as despesas com pintura, IMEC, EMEPEL, TCR Informática e Schibelsky, e demais, sem reestabelecidas.

Vejamos como o Colegiado de 1ª Instância abordou o assunto:

A dedução de livro caixa é amparada no art. 6º, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.134/1.990. Reza o referido dispositivo legal:

"Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II os emolumentos pagos a terceiros;

III as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250/1.995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo; (Redação dada pela Lei nº 9.250/1.995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1.988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano base, não será transposto para o ano seguinte."

Em relação às glosas efetuadas, observa-se que há pagamento de pessoal não registrado, ou seja, de serviços de terceiros, pessoas físicas, o que é incabível por expressa determinação legal. Igualmente, não podem ser deduzidas as despesas com compra de equipamentos ou ativo imobilizado.

Examinemos em detalhe cada ano calendário:

Ano calendário 2002

Glosas mantidas

As glosas dos valores a título de cesta básica e vale transporte são mantidas, pois recibos assinados pela funcionária do interessado não são documentos hábeis para comprovar tais despesas. Estes deveriam ser recibos ou equivalente emitidos pelas empresas prestadoras dos serviços ou fornecedoras das mercadorias.

As despesas com tintas também tem sua glosa mantida, uma vez que nem ao menos foi comprovado onde foram utilizadas e não se trata de atividade indispensável ao exercício da profissão.

Não se tratando de as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, mantém-se a glosa das despesas com assinaturas de revistas.

Não sendo profissionais registrados, tampouco empresas prestadoras de serviço (pessoas jurídicas), são vedadas por lei as deduções das despesas com a instrumentadora, com a faxineira, com a colocação de letreiros, com o revestimento de cabine.

Os recibos emitidos pela empresa IMEC Telecomunicações Ltda. São recusados por não conter as formalidades legais de uma nota fiscal de prestação de serviços, como, por exemplo, CNPJ (fls. 471, 490).

A nota fiscal emitida pela empresa EMEPEL Produtos de Higiene Ltda. (fl. 472) descreve bens do ativo imobilizado, não despesas. O valor, portanto, não é dedutível.

Não há prova de pagamento do ISS, pleiteado pelo interessado (fl. 475).

Não há relação comprovada entre os itens constantes da nota fiscal de fl.485 e a atividade profissional exercida pelo interessado.

Despesas com transporte e hospedagem não são dedutíveis no livro caixa por expressa determinação legal. Mantida a glosa dos valores expressos às fls. 509 a 511, não sendo relevante que se tratou de viagem para comparecer a congresso médico.

(...)

Ano calendário 2003

Glosas mantidas

Os recibos emitidos pelas empresas TCR Informática e Schibelsky são recusados por não conter as formalidades legais de uma nota fiscal de prestação de serviços, como, por exemplo, CNPJ (fls. 541, 542, 549, 550).

Não sendo profissionais registrados, tampouco empresas prestadoras de serviço (pessoas jurídicas), são vedadas por lei as deduções das despesas com a instrumentadora, com a faxineira.

As glosas dos valores a título de cesta básica e vale transporte são mantidas, pois recibos assinados pela funcionária do interessado não são documentos hábeis para comprovar tais despesas. Estes deveriam ser recibos ou equivalente emitidos pelas empresas prestadoras dos serviços ou fornecedoras das mercadorias.

O documento de fl. 590, boleto para pagamento bancário, não é hábil para comprovar se a despesa é dedutível, por não discriminá-la e tampouco identifica dados essenciais da prestadora de serviços, como CNPJ e endereço. Glosa mantida

(...)

Ano calendário 2004

Glosas mantidas

Não sendo profissionais registrados, tampouco empresas prestadoras de serviço (pessoas jurídicas), são vedadas por lei as deduções das despesas com a instrumentadora, com a faxineira.

As glosas dos valores a título de cesta básica e vale transporte são mantidas, pois recibos assinados pela funcionária do interessado não são documentos hábeis para comprovar tais despesas. Estes deveriam ser recibos ou equivalente emitidos pelas empresas prestadoras dos serviços ou fornecedoras das mercadorias. Quanto ao convênio médico, vale o mesmo, bem como deve ser ressaltado que seu pagamento seria uma liberalidade por parte do interessado, não sendo, portanto, dedutível no livro caixa.

O documento de fl. 620, boleto para pagamento bancário, não é hábil para comprovar se a despesa é dedutível, por não discriminá-la e tampouco identifica dados essenciais da prestadora de serviços, como CNPJ e endereço.

O documentos de fl. 630, não comprova o pagamento de despesa de seguro. Observe-se que não há nenhum outro documento relativo a esse seguro, parcelado, segundo o contribuinte, em quatro parcelas (fls. 630 e 625 e impugnação).

O documento de fl. 665 não é hábil para comprovar despesas, pois não se trata de nota fiscal, mas simples boleto bancário, sem discriminação dos produtos adquiridos, que poderiam ser ativo fixo.

(...)

Ano calendário 2005

Glosas mantidas

Não sendo profissionais registrados, tampouco empresas prestadoras de serviço (pessoas jurídicas), são vedadas por lei as deduções das despesas com a intrumentadora, com a faxineira.

As glosas dos valores a título de cesta básica e vale transporte são mantidas, pois recibos assinados pela funcionária do interessado não são documentos hábeis para comprovar tais despesas. Estes deveriam ser recibos ou equivalente emitidos pelas empresas prestadoras dos serviços ou fornecedoras das mercadorias. Quanto ao convênio médico, vale o mesmo, bem como deve ser ressaltado que seu pagamento seria uma liberalidade por parte do interessado, não sendo, portanto, dedutível no livro caixa.

Os documentos de fls. 683, 688, 705, 713, 729, 741, 742, 754 boletos para pagamento bancário, não são hábeis para comprovar se a despesa é dedutível, por não discriminá-la e tampouco identificam dados essenciais da prestadora de serviços ou fornecedora de material de consumo, como CNPJ e endereço.

O documento 139 não consta dos autos (nem em papel, portanto também não do processo eletrônico), mantida a glosa, portanto.

Os documentos de fl. 714, 715, 716, boletos bancários, não são hábeis para comprovar despesa dedutível. No caso, não há discriminação do serviço, tampouco dados sobre a empresa, exceto seu nome. Não há comprovação da prestação de serviços de informática. Ressalte-se que os documentos com os números 748B, 748-D, 748-E, 748-F não foram localizados nos autos.

O pagamento de seguro não pode ser aceito, pois não se sabe de que seguro se trata, se residencial, de automóvel ou outro (fls. 755 e 761).

Correta a análise do Colegiado de 1ª Instância.

Parte das despesas deduzidas foram glosadas, não por serem indedutíveis pelo ordenamento pátrio, mas por não terem a dedutibilidade comprovada por documentação hábil, conforme se depreende da instrução processual.

Essa situação restou suficientemente esclarecida no Acórdão Recorrido.

Ademais, o Recorrente não traz mínimos elementos que afastem a conclusão fiscal e a Decisão de Piso.

Acolhidos os fundamentos do R. Acórdão Recorrido a respeito das glosas de despesas deduzidas indevidamente da base de cálculo do IR como razões de decidir, resta mantida a autuação sob esse aspecto.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do lançamento, ao fundamento de ofensa a preceitos constitucionais da estrita legalidade tributária, da razoabilidade e da vinculação dos atos administrativos, e do pedido de restabelecimento da dedução de despesa médica de 2004 no valor de R\$ 3.249,18, na medida em que a lide estabelecida neste aspecto resta cingida ao valor de R\$ 1.714,52, não sendo conhecido pedido de restabelecimento veiculado no recurso em valor superior a esse, por ser estranho à lide administrativa, e, na parte conhecida, por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para restaurar a dedução glosada com instrução, relativa à 2003, no valor de R\$ 1.807,90.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly